



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013050-67.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EDUARDO DE COME e ANTONIO BATISTA DE CARVALHO NETO, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISECTORIAL DANIELE LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15651

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013050-67.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: EDUARDO DE COME E OUTRO

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL DANIELE LP**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. Inocorrência das omissões apontadas pela parte embargante. Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento da matéria. Art. 1.025 do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 200/207, que deu provimento à apelação nº **1013050-67.2023.8.26.0100**.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão é viciada contradição.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Inexiste os alegados vícios de omissão e obscuridade. O Acórdão foi claro ao fundamentar a responsabilidade dos embargantes pelo pagamento das duplicatas, na qualidade de avalistas.

Foram afastadas todas as teses dos embargantes acerca erro e/ou dolo na assinatura dos atos cambiais de aval.

No mais, o fato de o acórdão apontar que é a própria Mineração Caraíba foi quem emitiu as duplicatas não configura decisão surpresa, já que se trata de mera constatação dos fatos e não de apresentação de fato novo.

No mais, a própria lei (arts. 1º e 2º da Lei das Duplicatas)

define que é o vendedor quem emite a duplicata. Por óbvio, não há necessidade de se submeter a ciência da lei a contraditório prévio.

A motivação deduzida é clara, não padecendo equívoco apontado nas razões recursais, que apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão.

As razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator